PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMMAR/fdan/arp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DA CLT E DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. Por maioria, foi dado provimento ao recurso interposto pelo reclamante para deferir os benefícios da justiça gratuita. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC constou apenas das razões consignadas no voto vencido, mas não do voto vencedor. Assim, não obstante o que alega o embargante, não há vício no acórdão embargado. Quanto ao pedido de devolução das custas processuais, a pretensão deve ser formulada no juízo competente, uma vez que não compete à Justiça do Trabalho determinar a devolução dos valores já recolhidos. Julgados desta Corte. **Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090**, em que é Embargante **ALAN FELIX DA SILVA** e Embargada **MISTRAL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA.**

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta Eg. Turma.

Redistribuídos por sucessão, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Firmado por assinatura digital em 21/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Alega parte embargante omissão no julgado, sob o argumento de que deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º do CPC, tendo em vista que esta Turma deu provimento ao seu agravo. Requer, ainda, a devolução do valor pago a título de custas para interposição do recurso ordinário.

Assim constou da decisão embargada:

> "Preliminarmente, peço vênia para transcrever os fundamentos condutores do voto do relator originário, Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, que na sessão de julgamento do dia 15/12/2021 propunha o desprovimento do agravo interposto pelo Reclamante, com imposição de multa, mantendo-se a decisão monocrática por meio da qual negou seguimento ao recurso de revista da parte autora:
>
> [...]
>
> **Todavia, rogando respeitosas vênias, prevaleceu a divergência por mim apresentada na sessão de julgamento do dia 15/12/2021, no sentido de que o agravo interposto pelo Reclamante comporta provimento**.
>
> O autor se insurge contra o indeferimento da gratuidade judiciária. Alega que "*o entendimento perfilado pelo Ilmo. Ministro Relator não está pacificado no âmbito das demais Turmas desta Colenda Corte, de modo que a r. decisão desafia o conhecimento do presente apelo. Tem-se firmado no âmbito deste Colendo TST o entendimento de que, mesmo em processos interpostos já na vigência da chamada 'Reforma Trabalhista' (Lei nº 13.467/17),* **a simples declaração da parte reclamante de que não possui os recursos necessários para arcar com a quitação das custas processuais goza de presunção JURIS TANTUM***, revelando-se completamente suficiente para comprovar a situação de miserabilidade jurídica do empregado*".
>
> A controvérsia diz respeito à aplicação ao presente caso das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente aquela prevista no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta

Firmado por assinatura digital em 21/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Sobre a matéria, entendo que deva ser realizada uma leitura conjunta do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, e os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, - que, no rol das garantias constitucionais, assegura o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos-, e 99, § 3º, do CPC, - que, dispondo sobre o pedido de gratuidade da justiça, estabelece que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Desse modo, considero suficiente a declaração de miserabilidade econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes para tanto à demonstração do estado de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, aliás, são os termos da Súmula 463, I, do TST, em plena vigência, que assim dispõe:

(...)

É oportuno aqui ressaltar que os precedentes do item I do referido verbete tem fundamento no entendimento de que "*No que concerne à comprovação da condição de miserabilidade do reclamante, esta colenda Subseção Especializada firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50*" (E-RR 381.339/97, Min. Wagner Pimenta, DJ de 05/10/2001, unânime - grifei).

Enquanto em outro precedente, de Relatoria do Min. Vantuil Abdala, o nobre Relator destaca:

> "Como se vê, o escopo da lei tem sido cada vez mais desburocratizar o procedimento de aferição desta condição de miserabilidade jurídica, atribuindo ao declarante apenas a responsabilidade pela veracidade de suas declarações". (ERR 368.467/97, Min. V. Abdala, DJ de 10/8/01, unânime).

Cito, ainda, no mesmo sentido, outro precedente do item I da Súmula 463 desta Corte:

(...)

Assim, dos precedentes do referido verbete, fica claro que a declaração de hipossuficiência econômica é prova suficiente à demonstração de situação miserabilidade jurídica, pois goza de presunção de veracidade, que, no entanto, tratando-se de presunção *juris tantum***,** pode ser elidida por prova em contrário.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

> De igual maneira, a jurisprudência atual e majoritária desta Corte é no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para a comprovação do estado de miserabilidade, pelo trabalhador, que pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, I, do TST.
>
> Nessa esteira, os seguintes julgados:
>
> (...)
>
> O Eminente Ministro Relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante por considerar que "o reclamante não trouxe qualquer documento a fim de comprovar a sua situação de pobreza", decisão essa objeto do presente agravo.
>
> Ocorre que, conforme registrado no acórdão regional, no caso, o Reclamante requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita por meio de declaração pessoal de insuficiência econômica, o que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, conforme já ressaltado, trata-se de prova suficiente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou elidida por prova em contrário, conforme quadro fático registrado pelo Regional.
>
> Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR para, passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer e dar provimento, em face da contrariedade ao item I da Súmula 463, do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> **ISTO POSTO**
>
> **ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Agravo para, prosseguindo no exame do Recurso de Revista, dele conhecer e dar provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Breno Medeiros, que negava provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante" (fls. 1.467/1.473).

Como se observa, a multa a que se refere o art. 1.021, § 4º, da CLT constou do **voto vencido** do "*relator originário, Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, que na sessão de julgamento do dia 15/12/2021 propunha o desprovimento do agravo interposto pelo Reclamante,* ***com imposição de multa****, mantendo-se a decisão monocrática por meio da qual negou seguimento ao recurso de revista da parte autora*".

Nesse contexto, tendo sido provido, por maioria, o agravo da parte, não houve condenação ao pagamento da referida penalidade, não havendo falar em omissão no julgado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de devolução dos valores pagos a título de custas, esclareça-se que o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior é no sentido de que o exame de tal pedido não se insere na competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELA MERA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES SALARIAIS PERCEBIDOS PELA EMPREGADA DURANTE O CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PAGAS. A Lei nº 1.060/50 dispõe, no artigo 4º, § 1º, sobre a garantia do benefício da Justiça gratuita que é assegurada a todos aqueles que litigam judicialmente e que não podem arcar com as despesas do recolhimento das custas processuais, impondo, como condição a esse deferimento, que assim se declararem mediante simples afirmação na petição inicial acerca da sua situação econômica, presumindo-se a veracidade dessa declaração. Nesses termos, a simples afirmação da parte de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem que lhe advenham prejuízos econômicos em razão desse ônus garante-lhe o direito à isenção do recolhimento das custas, somente reputando-se inverídica essa declaração em caso de efetiva comprovação contrária mediante alegação da parte adversa. Na hipótese dos autos, o Regional entendeu que o montante global recebido por ocasião do desligamento infirma a presunção derivada da declaração feita pela autora, sem mencionar a existência de prova contundente contrária à declaração de hipossuficiência econômica da autora. No entanto, tem-se que a situação econômica experimentada pela autora não pode ser auferida mediante mera análise do montante por ele recebido ao longo da relação empregatícia, visto que tal condição pode estar substancialmente alterada na época do ajuizamento da ação, ocasião em que, em regra, a reclamante se encontra afastada de qualquer atividade laboral. **A reclamante pleiteia, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária, a devolução das custas processuais recolhidas. Entretanto, a Justiça do Trabalho não possui competência para determinar que a União reembolse a parte do valor das custas recolhidas, conforme julgados. Dessa forma, a autora faz jus apenas à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**" (RR-81100-94.2007.5.12.0026, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2017).

> "(...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 790, § 3º, DA CLT). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

DO TRABALHO PARA EXAME DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO, PELOS COFRES PÚBLICOS, DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE PLEITO, PELA VIA ADMINISTRATIVA, À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, OU, PELA VIA JUDICIAL, MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso. Para o deferimento do referido benefício, basta a simples declaração do empregado, ou de seu representante, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da justiça gratuita (OJ 304 da SDI-1/TST). No caso concreto, o Reclamante declarou o seu estado de hipossuficiência, na petição inicial, o que enseja o deferimento do benefício da justiça gratuita. **Contudo, indefere-se o pedido de devolução das custas já recolhidas, pelo Reclamante, aos cofres públicos, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o exame de tal pedido não se insere na competência da Justiça do Trabalho** , ressaltando-se que ele poderá ser levado a efeito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou mediante o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema" (RR - 58700-82.2009.5.12.0037 Data de Julgamento: 03/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

"JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. 1. Não há interesse recursal no que concerne aos benefícios da justiça gratuita, diante da procedência do pedido. 2. **Não se inclui na competência desta Justiça Especializada a determinação de devolução dos valores já recolhidos a título de custas processuais** . Cabe à parte a proposição de ação própria no juízo competente. Julgados.Recurso de Revista não conhecido" (RR - 4042-74.2010.5.12.0037 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

"(...) PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECOLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colegiado a quo deferiu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Decidiu, no entanto, que "não há falar em devolução dos valores depositados a título de custas processuais (fl. 378), uma vez que o recolhimento das custas é realizado diretamente ao Tesouro Nacional, por meio da guia DARF, de modo a ser esta Justiça Especializada incompetente para determinar a reparação". 2. **Inviável, com efeito, a devolução das custas processuais já recolhidas, cabendo à parte interessada propor, perante o juízo competente, ação de repetição de indébito em desfavor da Fazenda Pública, com o propósito de reembolso do valor pago.** Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido.

Firmado por assinatura digital em 21/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

(RR-856085-90.2007.5.12.0026, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 3/6/2016) .

"(...) DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. **O pedido de devolução de custas processuais deverá ser feito após o trânsito em julgado da presente decisão, por meio de medidas processuais próprias.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-429-35.2010.5.05.0621, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 12/06/2015).

"(...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. Recurso calcado em violação constitucional. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, eventual ressarcimento das custas recolhidas aos cofres públicos somente é possível pela via administrativa, conforme os procedimentos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, ou, judicialmente, por meio da ação de repetição de indébito, perante o juízo competente. **Falta, portanto, a esta Justiça Especializada, competência para determinar a devolução dos respectivos valores.** Nesse contexto, intacto o artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR-1970-17.2010.5.12.0037, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 01/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS RECOLHIDAS. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1°-A, da CLT. 2. Está pacificado nesta Justiça especializada que consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 deste Tribunal, para o deferimento do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. Contudo, eventual ressarcimento das custas recolhidas aos cofres públicos somente é possível, pela via administrativa, conforme os procedimentos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, ou judicialmente, por meio da ação de repetição de indébito, perante o juízo competente. **Falta, portanto, a esta Justiça Especializada competência para determinar a devolução dos respectivos valores.** 4. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)"(RR - 979-92.2013.5.09.0013 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016).

"(...) DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. **De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, a Justiça do Trabalho não**

Firmado por assinatura digital em 21/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

detém competência para determinar à União que devolva as custas processuais recolhidas, devendo a parte ajuizar ação de repetição de indébito no juízo competente. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR-1047-24.2011.5.04.0022, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015)

"JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. 2. **Não se inclui na competência desta Justiça Especializada a determinação de devolução dos valores já recolhidos a título de custas processuais.** Cabe à parte a proposição de ação própria no juízo competente. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 300100-72.2007.5.12.0034 Data de Julgamento: 07/12/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2016).

"(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEVOLUÇÃO DE CUSTAS. 1. O Tribunal a quo indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de devolução das custas processuais, ao entendimento de que "o montante global recebido por ocasião do desligamento (...) infirma a presunção derivada da declaração feita pelo autor. Portanto, não se cogita de isenção das custas processuais, que, aliás, já foram recolhidas (...), o que demonstra, de per si, a possibilidade de a parte arcar com as despesas processuais". 2. Vigora nesta Corte o entendimento de que se exige, para a concessão do benefício pleiteado, tão somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de receber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza (OJ 304/SDI-I/TST). 3. Declarado o estado de carência econômica quanto do ajuizamento da reclamatória e ausente notícia de que o reclamado tenha se desincumbido de provar eventual falsidade, o indeferimento do pleito a partir da mera presunção de que o valor recebido na resilição contratual impediria o recebimento do benefício encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte. 4. **Inviável, contudo, a devolução das custas processuais já recolhidas, pois cabe à parte interessada propor, perante o juízo competente, ação de repetição de indébito em desfavor da Fazenda Pública, com o propósito de reembolso do valor pago**. Precedente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.(...)" (RR - 243000-30.2008.5.12.0001 Data de Julgamento: 01/06/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.

Firmado por assinatura digital em 21/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

Nestes termos, **dou provimento** aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios,** apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053E56D035ED7E78.